

Ofício Nº 339/2018 – CAF

Sobral, 19 de Dezembro de 2018

Ilmo Sr(a):  
Dr. Gerardo Cristino Filho  
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de **medicamentos** em decorrência de Ordens Judiciais referente aos processos abaixo relacionados. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

Aquisição em caráter de urgência de **medicamentos**, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelos Juízes de Direito da Comarca de Sobral, conforme descrito na tabela baixo:

REQUERENTE	NÚMERO PROCESSO	JUIZ	MEDICAMENTO	VALOR
Ana Maria Gomes Lima	0070096-26.2016.8.06.0167	Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível	Xarelto (Rivaroxabana) 20mg	R\$ 2.123,52
Ana Maria Vasconcelos	65382-23.2016.8.06.0167	Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível	Tamoxifeno (nolvadex) 20mg	R\$ 982,80
<b>TOTAL:</b>				<b>R\$ 3.106,32</b>

**Dotações:** 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.12110000.00

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Ajax de Souza Cardozo**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:  
19/12/18

\_\_\_\_\_  
GERARDO CRISTINO FILHO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
GERARDO CRISTINO FILHO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 339/2018 de 19 de Dezembro de 2018.**

**JUSTIFICATIVA**

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos descritos pelos fatos seguintes:

Os pacientes descritos ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral conforme números de processos mencionados, objetivando adquirir medicamentos para o tratamento de diversas patologias.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, , deferiu liminares determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça aos pacientes os medicamentos.

O município possui um registro de preços em andamento que abrange esses medicamentos, cujo certame aconteceu em 05/12/18, porém esses itens tiveram como resultado “deserto” e os pacientes não poderão ficar sem a medicação, interrompendo assim seu tratamento.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos, em decorrência de ordens judiciais referente aos processos descritos.

Sobral, 19 de Dezembro de 2018.

  
**Ajax de Souza Cardozo**

Coordenador da Assistência Farmacêutica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620183550677

Nome original: Carta Precatória, inicial e despacho.pdf

Data: 18/09/2018 11:02:24

Remetente:

Jose Adolfo Soares Leite

Comarca de Sobral - 3ª Vara Cível

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue carta precatória com a inicial e despacho para cumprimento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - Email: sobral.3civel@tjce.jus.br/Sobral



## CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: **0070096-26.2016.8.06.0167**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Ana Maria Gomes Lima**  
 Requerido: **Município de Sobral - Ce e outro**

**Prazo para cumprimento: 30 dias**  
**JUSTIÇA GRATUITA: (X) SIM ( ) NÃO**

**Deprecante:** Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE.

**Deprecado:** Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza/CE.

### Finalidade

Proceder à **INTIMAÇÃO** do Estado do Ceará, na pessoa de seu procurador na Procuradoria Geral do Estado, situada à Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Palácio Iracema, Edson Queiroz, CEP: 60.811-520, Fortaleza-CE, acerca do conteúdo do despacho de fls. 133.

*Segue cópia do despacho de fls. 133.*

O Juízo deprecante solicita ao Juízo deprecado que adote todas as providências necessárias no sentido de alcançar a finalidade da presente CARTA PRECATÓRIA, garantindo reciprocidade quando também vier a ser deprecado.

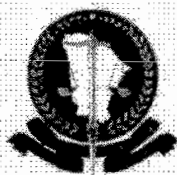
### CUMPRAM-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Sobral, 05 de abril de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Silvernanda da Silva Freire, matrícula 24036, o digitei. Eu, José Adolfo Soares Leite, Supervisor de Unid. Judiciária, subscrevo.

**Aldenor Sombra de Oliveira**  
**Juiz de Direito**



LIDO SOMENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL**

Protocolo e Distribuição  
 PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_ FIS. 06  
 06 JUL. 2018  
 Denise M.  
 SERVIDOR

Secretaria Municipal de Saúde - SMS  
 Ins. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE SOBRAL**

**Ementa: Saúde. Direito social. Obrigação positiva. Medicamento. Não fornecimento. Obrigação de fazer.**

**URGENTE**

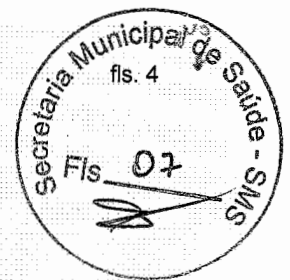
Prioridade de tramitação. Art. 71 da Lei n.º 10741/2003

**Ação de obrigação de fazer c.c. Tutela provisória**

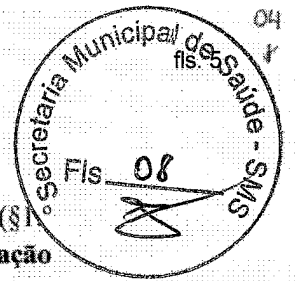
**Ana Maria Gomes Lima, idosa, brasileira, casada, aposentada, RG 20079318090, CPF 408.927.352-87, residente e domiciliada na Rua Maria Alice Barreto, 1180, Campo dos Velhos, Sobral, Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente**

**Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Tutela provisória**

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060 e em face do **Estado do Ceará**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520, nos termos a seguir:

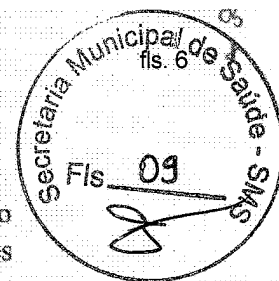


1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial;
2. A autora, idosa de 67 anos, é portadora de **hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I.10)** (Cfr. doc. em anexo. Solicitação de medicamento. Dr. Estêvão Ponte Filho. CRM 7330). Há prescrição de **Vildagliptina 50 mg, Rivaroxabana 20 mg, Duloxetina 60 mg e Indapamida 1,5 mg**, com posologia de **dois comprimidos por dia** de cada um destes medicamentos. Dirigindo-se à Prefeitura Municipal, colheu declaração do Coordenador da Assistência Farmacêutica, senhor Francisco Régis Araújo F. Gomes, indicando que o Município adquire medicamentos através de licitação e baseando-se nas diretrizes fixadas pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), acrescentando que, por não fazerem parte do rol, **não há aquisição dos medicamentos de que necessita a autora** (Cfr. doc. em anexo);
3. Quanto aos custos relacionados ao tratamento, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Cfr. docs. em anexo), considerando-se a posologia indicada e a apresentação da medicação, tem-se que o valor mensal alcança, nas apresentações mais módicas, cerca de R\$ 1.096,71 (mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos);
4. As previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito** de todos e **dever** do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;
5. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União**,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (§1º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode a autora pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral e do Estado do Ceará**;

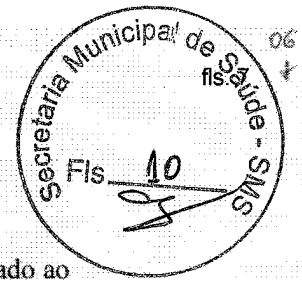
6. Note-se que o teor do Decreto n.º 7580/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirão as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36, III) e os **recursos financeiros** que serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36, IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, não havendo informações transparentes sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;
7. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175; AgRg no RE 727864; AgRg no RE 745745, todos de Rel. Min. Celso de Mello. Ementas em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899, Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro Meira. Ementas em anexo);
8. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento **individual** do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
9. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado,



financiando **planos privados de assistência**. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo);

10. Ainda acerca da sempre alegada **reserva do possível**, necessário salientar, como o demonstram as **tabelas** em anexo, em consulta aos dados oficiais, que **houve aumento nos repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Estado do Ceará e ao Município de Sobral**, tendo sido liberados, apenas em 2016, as quantias respectivas de **RS 1.185.428.724,74** e de **RS 73.158.414,07**;
11. Ressalte-se que o idoso conta com **absoluta prioridade** no atendimento e na proteção a seus direitos, na forma do art. 3.º da Lei n.º 10741/2003, o que não se pode, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, ser tomado como promessa vã, vazia de sentido prático, como mero anúncio de boas intenções, de que está cheio o inferno, como nos diz a cultura popular. Que os mandamentos legais não revertam em favor dos idosos, que gozam de prioridade, é o testemunho fiel do escárnio com que, por vezes, são tratados os cidadãos brasileiros, seja nesta condição, seja na condição de jurisdicionados;
12. Acerca da **tutela provisória de urgência antecipada** pretendida, tem-se que seus requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil). Quanto ao risco ao resultado útil do processo, a gravidade da situação da idosa de quase 68 anos está a indicar a possibilidade de vir a tutela, tardando, a encontrá-la morta ou diminuída ainda mais em sua saúde. Quanto à **probabilidade do direito**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo paciente, no caso concreto, idosa a quem a lei garante **prioridade** na garantir de direitos, o que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância;
13. Evidente que a tutela provisória pretendida não furta ao ente público a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveria negar à autora os medicamentos necessários à sua saúde e sobrevida digna. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado;





14. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este i. Juízo, nos termos do art. 537 do NCPC, mesmo **independentemente** do pedido do autor. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 500,00** (quinhentos reais), em caso de descumprimento da tutela provisória pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

- I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;
- II. A **prioridade de tramitação**, na forma do Art. 71 da Lei n.º 10741/2003;
- III. A **concessão de tutela provisória de urgência**, consistente no fornecimento de **240 unidades** de VILDAGLIPTINA 50mg, RIVAROXABANA 20mg, DULOXETINA 60mg e INDAPAMIDA 1,5mg, quantidade suficiente para **quatro meses de tratamento**, prazo razoável para a tramitação da ação, ao menos para a realização de audiência de conciliação, fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de **constrição do patrimônio particular do administrador público**, com sequestro de valores (AgRg no REsp 1.073.448. REI. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), bloqueio de bens e eventual **imputação do crime de desobediência**;
- IV. A **citação** do Município de Sobral e do Estado do Ceará, na pessoa de seus representantes legais para eventual comparecimento em audiência de conciliação ou, querendo, contestarem a presente ação, sob as penas da lei;
- V. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;
- VI. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela provisória eventualmente concedida, a fim de condenar o Município de Sobral e o Estado do Ceará a fornecerem os



medicamentos antes referidos, de **uso contínuo**, por **tempo indeterminado**;

- VII. A **condenação** do Município de Sobral e do Estado do Ceará na sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, revertidos em favor da **Defensoria Pública do Estado do Ceará**.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

A autora **tem interesse em que se realize audiência de conciliação e mediação** (art. 319, VII c.c. 334 do NCPC), mesmo não sendo claro se há ou não possibilidade de o Poder Público transigir nos termos do NCPC nesta ocasião.

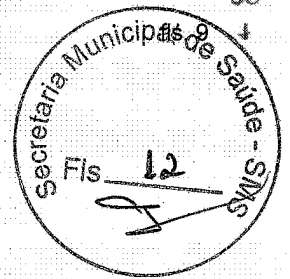
Dá-se à causa do valor de **13.160,52** (treze mil cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), considerando-se o custo para o fornecimento **anual** dos medicamentos, nas versões mais módicas, considerando-se o preço final ao consumidor a 17% de ICMS.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Sobral, <sup>06</sup> de julho de 2016



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Defensoria Pública-Geral



**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, ANA MARIA GOMES LIMA,

BRASILEIRA, CASADA, ADULTA, RG Nº

20079318090, expedida pela SSPOLCE, CPF Nº

408.927.352-87, residente e domiciliado(a) na

Rua MARIA SUZANA BARRETO, 1180, Campo do

Velho, J. S. M., ce, fone 1999892834, desejando obter os

benefícios da "Justiça Gratuita" e "Assistência Jurídica Integral e Gratuita" a ser prestada

pela Defensoria Pública, DECLARO, nos termos dos Arts. 1º e 4º da Lei Nº 1.060/50, Art.

1º da Lei Nº 7.115/83, Art. 5º, LXXIV da CF/88 e Art. 2º § 1º, da Lei Complementar

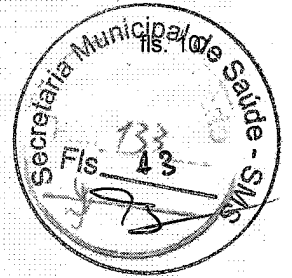
Estadual Nº 06/1997, e sob penas da lei, que não possuo recursos suficientes para

arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do

sustento próprio e da família.

14 de julho de 2016.

X Ana Maria Gomes Lima  
DECLARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOBRAL  
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL

Processo nº 70096-26.2016.8.06.0167  
DESPACHO

Recebidos hoje.

Considerando que o objeto da presente ação enquadra-se no Tema 106 do STJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde - bem como a recomendação daquela Corte Superior (Ofício nº 222/2017 - NUGEP/STJ), determino a suspensão do presente feito até que referida matéria seja decidida.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

Sobral(CE), 4 de outubro de 2017

*Aldenor Sombra de Oliveira*  
Aldenor Sombra de Oliveira  
Juiz de Direito

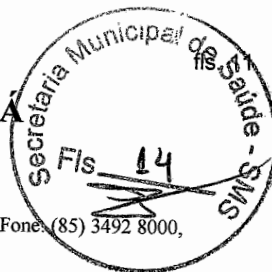
ATA  
04/10/17  
Secretaria

*Rafael Teixeira Cruz*  
Rafael Teixeira Cruz  
DEFENSOR PÚBLICO  
MAT.: 301.232.-1-2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Fortaleza  
9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br



**DESPACHO**

Processo nº: **0040468-34.2018.8.06.0001**  
Classe: **Carta Precatória Cível**  
Assunto: **Saúde**  
Requerente: **Ana Maria Gomes Lima**  
Requerido: **Município de Sobral e outro**

Cumpra-se o ato processual deprecado, intimando-se o Estado do Ceará acerca do despacho proferida nos autos do Processo nº 0070096-26.2016.8.06.0167, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Sobral.

Empós, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Exp. Nec

Fortaleza, 04 de outubro de 2018.

**Joriza Magalhães Pinheiro**

**Juíza de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

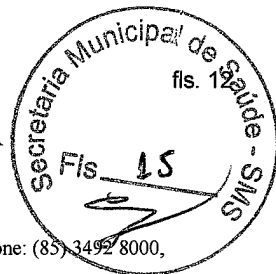


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br



## CERTIDÃO

Processo nº: **0040468-34.2018.8.06.0001**  
Apensos:  
Classe: **Carta Precatória Cível**  
Assunto: **Saúde**  
Requerente: **Ana Maria Gomes Lima e outro**  
Requerido: **Município de Sobral e outro**

**CERTIFICA-SE** que em 05/10/2018 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) [Intimação Eletrônica] - Procuradoria Geral do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Cumpra-se o ato processual deprecado, intimando-se o Estado do Ceará acerca do despacho proferida nos autos do Processo nº 0070096-26.2016.8.06.0167, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Sobral. Empós, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Exp. Nec Fortaleza, 04 de outubro de 2018. Joriza Magalhães Pinheiro Juíza de Direito Assinado Por Certificação Digital".

**Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2018.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo nº: **0040468-34.2018.8.06.0001**  
Apensos:  
Classe: **Carta Precatória Cível**  
Assunto: **Saúde**  
Requerente: **Ana Maria Gomes Lima e outro**  
Requerido: **Município de Sobral e outro**

**CERTIFICO** que em 15/10/2018 o prazo para cientificação da intimação eletrônica disponibilizada ao(a) [Intimação Eletrônica] - Procuradoria Geral do Estado do Ceará esgotou-se, considerando-se como efetivada a intimação eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da lei 11.419/06<sup>1</sup>, abaixo transcrito, iniciando-se a contagem do prazo legal para manifestação, conforme preceitua o art. 219 do CPC.

**Fortaleza/CE, 15 de outubro de 2018.**

<sup>1</sup> "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

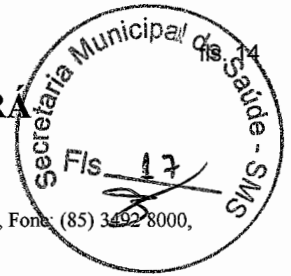


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928000, Fortaleza-CE - E-mail: for09fp@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo nº: **0040468-34.2018.8.06.0001**  
Apeos: -----  
Classe: **Carta Precatória Cível**  
Assunto: **Saúde**  
Requerente: **Ana Maria Gomes Lima**  
Requerido: **Município de Sobral e outro**

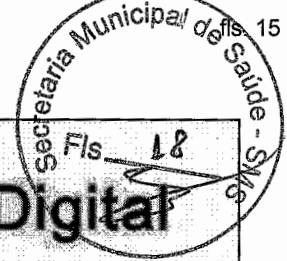
**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que devolvi os presentes autos ao Juízo deprecante.

O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2018.**

**Cristianne Sousa de Oliveira Lima**  
**Supervisora Operacional**





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 30/11/2018 às 16:45

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80620183731211

**Documento:** Carta Precatória do processo 0040468-34.2018.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciaria de 1º grau das varas de Fazenda Publica ( LIDIANA FERREIRA OLIVEIRA )

**Destinatário:** Comarca de Sobral - 3ª Vara Cível ( TJCE )

**Data de Envio:** 30/11/2018 16:44:43

**Assunto:** Devolução de Carta Precatória





**Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará**  
**Defensoria na Comarca de Sobral**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 65382-23.2016.8.06.0167**

→ **ANA MARIA VASCONCELOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo supra, por seu defensor público abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, também já qualificado nos autos:

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (processo nº 65382-23.2016.8.06.0167) que, confirmando a antecipação de tutela já deferida, obrigou o Município de Sobral a fornecer a medicação TAMOXIFENO 20 MG, na razão de um comprimido por dia, pelo prazo indicado pelo médico que acompanha a ora exequente (sentença em anexo).

No presente caso, os autos da ação originária foram remetidos ao Tribunal de Justiça, conforme pesquisa processual juntada nesta oportunidade. Desta forma, conforme previsão do parágrafo único do Art. 522 do CPC, está sendo ajuizado o feito com cópia integral do processo principal, declarando-as autênticas nos termos deste supracitado dispositivo legal.

Conforme decidido em repercussão geral pelo Plenário do STF, é cabível execução provisória de obrigação de fazer em face de Fazenda Pública:

*A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.*

*STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).*

O art. 520 do CPC prevê expressamente o cabimento da execução provisória em casos como o presente - *Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo(...).*

A impugnação da sentença realizada pelo ora exequido não possuiu efeito suspensivo, conforme previsão legal expressa do Art. 1.012, § 1º, V, do CPC, tendo em vista que apenas confirmou tutela provisória deferida anteriormente. Ademais, na apelação sequer há pedido de efeito suspensivo a ser analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O cabimento da execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, consistente em fornecer medicamento, já era reconhecido sob a égide do antigo CPC, em que não havia previsão legal expressa:

*APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A obrigação do Estado de fornecer medicamentos constitui-se em obrigação de fazer. Precedentes do STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A sentença que julga procedente o pedido de fornecimento do medicamento constitui título executivo judicial, passível de execução provisória. Precedentes. BLOQUEIO DE VALORES. É legítimo o bloqueio de valores nas contas do ente público na hipótese de descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento. Para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer, é lícito que sejam determinadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme autorizam os arts. 461-A, § 3º, e 461, § 5º, do CPC. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70050177401, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/03/2013)*

Por fim, ressalte-se que o presente caso não se trata da vedação à execução provisória contra entes públicos prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/97:

*Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.*

## **II – DA DISPENSA DE CAUÇÃO**

Embora, em regra, no cumprimento provisório de sentença seja exigida caução, nos termos do Art. 520, IV, do CPC, a mesma deve ser dispensada no presente caso, tendo em vista ser a exequente hipossuficiente e se encontrar em situação de necessidade, conforme previsão expressa do Art. 521, II, do supracitado dispositivo legal.

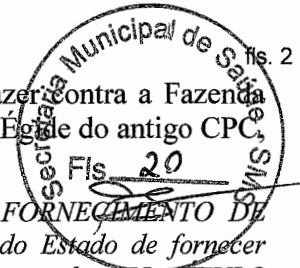
A exequente está desempregada e não tem condições de adquirir a medicação, embora a mesma seja de baixo valor – custo de cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, conforme menor orçamento juntado aos autos. Trata-se de medicamento para evitar recidiva do câncer de mama, o que, por si, já demonstra a necessidade da Sra. ANA MARIA.

## **III - DOS FATOS E DO DIREITO**

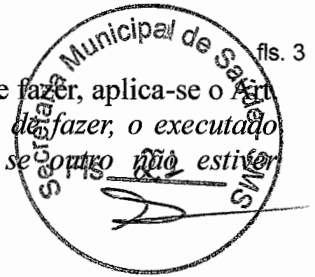
Nos autos da Obrigação de Fazer, foi determinado, por meio de sentença, que o MUNICÍPIO DE SOBRAL fornecesse o medicamento TAMOXIFENO 20 MG, confirmando a decisão em sede de antecipação de tutela proferida anteriormente que, por óbvio, havia determinado o fornecimento do remédio. Conforme acima relatado, os autos principais se encontram atualmente no Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição de apelação (que, frise-se, não teve efeito suspeito suspensivo).

O Município de Sobral, de fato, forneceu o medicamento regularmente até o mês de setembro de 2017. Ocorre que, desde então, parou de fazê-lo, estando a exequente sem tomar o remédio, o que aumenta em muito as chances de recidiva de sua doença. A medicação será necessária, ainda, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme prescrição médica juntada aos autos nesta oportunidade.

Diante da negativa injustificada do executado, não restou à autora alternativa a não ser ajuizar o presente cumprimento provisório de sentença.



Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, aplica-se o Art. 815 do CPC: "Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se o prazo não estiver determinado no título executivo."



#### **IV- DO PEDIDO**

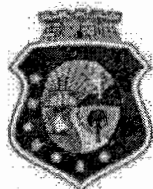
Diante das considerações acima, requer:

- a) O acolhimento do presente cumprimento provisório de sentença, instruído com cópias integrais;
- b) A intimação do MUNICÍPIO DE SOBRAL para, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, fornecer o medicamento TAMOXIFENO 20 MG (30 cápsulas mensais), sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;
- c) Descumprido o prazo, o imediato bloqueio da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), suficiente para adquirir o remédio na iniciativa privada para 04 (quatro) meses de tratamento, sem prejuízo de posterior novo pedido bloqueio em caso de novo descumprimento;

Termos em que pede e espera deferimento,

Sobral, 23 de abril de 2018.

-----  
**Rafael Teixeira Cruz**  
Defensor Público  
Mat. 3012.232-1-2



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOBRAL  
3ª VARA CÍVEL**

*Av. Mons. Aloísio Pinto, nº 1.300, Dom. Expedito, Sobral(CE)  
CEP: 62.050-262 - Telefone: (88)3677-5818*

Processo nº 65382-23.2016.8.06.0167

Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência

Requerente : Ana Maria Vasconcelos

Requeridos : Município de Sobral

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Ana Maria Vasconcelos em face do Município de Sobral, ambos qualificados na exordial.

A autora aduz que realizou mastectomia para o tratamento de neoplasia na mama direita (CID C50), sendo-lhe prescrito o medicamento TAMOXIFENO 20 MG, na razão de um comprimido por dia (ver petição de fl. 27 e receituário de fl. 28).

Diz que a medicação prescrita consta em lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, mas que não está sendo fornecida para a autora há mais de seis meses.

Pede tutela antecipada para que seja determinado o fornecimento do medicamento Tamoxifeno, 20 mg, conforme prescrição médica.

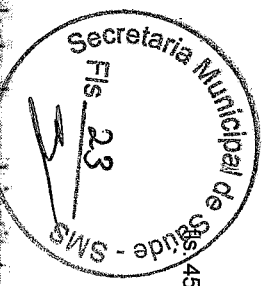
Após a determinação de emenda da inicial (fl. 25), foram apresentados o relatório médico de fl. 28 e o laudo de solicitação de medicamento de fl. 29.

Devidamente intimado em 29/02/2016 (fl. 33), para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, o Município de Sobral, até a presente data, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

  
Aldenor Sombra de Oliveira  
Juiz de Direito



É cediço que a análise das tutelas de urgência, independente de qual Instituto, merece estudo rápido, objetivo, mas sem maiores inferências sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipatórias, o atendimento de alguns requisitos legais.

Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificacão prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, em que a requerente suscita a necessidade de utilizar medicamento para redução de risco de recidiva de doença grave, rem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.

*A probabilidade do direito* invocado pela parte autora está evidenciado, na medida em que os documentos que instruem este processo são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificacão prévia, o convencimento quanto aos fatos alegados, sobretudo quando levado em consideracão que a situacão de saúde da parte autora foi demonstrada por declaracão fornecida por médico habilitado, ressaltando a necessidade de tratamento medicamentoso (fl. 28).

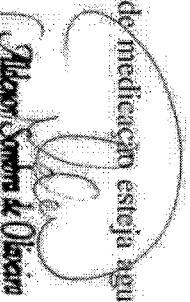
Neste sentido, cumpre observar, sem muita ligacão, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magno, que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

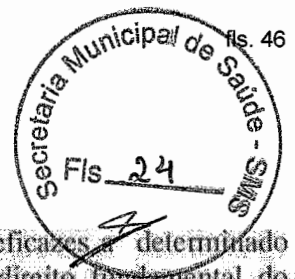
Com efeito, o destaque à saúde, titular de uma seção específica na Constitucão Federal, demonstra que a intencão do Legislador Constituinte, muito mais do que teórica, era prática, proporcionando ao cidadão o respeito ao direito à saúde, na medida em que incumbiu o Poder Público não apenas de manter a prestacão do serviço, mas, sobretudo, de regulamentar e fiscalizar aqueles que se legitimam a atuar paralelamente.

No caso dos autos, no que parece, a requerente se encontra privada de realizar seu tratamento devido para o combate da patologia que lhe acomete em funçao do defeito no aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar em muito o quadro atual da doença, ante à ausência de tratamento imediato.

As doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, que tiram a qualidade de vida por impor limitacões às pessoas também ensejam a possibilidade de concessão de liminar para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo que é a ausência de doenças ou pelo menos o controle das que são crônicas.

Não é razoável que uma paciente, que necessita de medicacão esteja aguardando atendimento sem qualquer perspectiva de ser atendida.

  
Aldenor Soares de Oliveira  
Juiz de Direito



O acesso gratuito aos medicamentos que se apresentam eficazes a determinado tipo de doença, respeitadas as particularidades de cada indivíduo, é direito fundamental do cidadão, ainda que tais medicamentos não estejam disponíveis na rede pública de saúde, de modo a atender o princípio maior da nossa Constituição Federal, que é a garantia a uma vida digna.

Se é assim, de logo adiante que a prova carreada aos autos é capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo do dano, satisfazendo, portanto, os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC.

Neste sentido, uma vez que a autora deveria utilizar o medicamento, não restam dúvidas que tal fato deixou de se realizar em função de falta de recursos da paciente, o que, por óbvio, poderá lhe causar sérios riscos à própria vida, haja vista que a patologia poderá evoluir ante à ausência de tratamento.

Como se observa, sem a utilização da medicação necessária, a autora está sob o risco de sofrer sequelas ou óbito, não podendo ser exposta a tudo isto pelo formalismo do ente estatal.

Desta forma, sabendo-se que a medicação é imprescindível, a ausência de recursos financeiros por parte da paciente não poderá ser um empecilho ao seu tratamento, cabendo ao poder público suprir tal carência.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso*

*Aldenor Sombra de Oliveira*  
Juiz de Direito



especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido", (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à Requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

**II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";**

Assim, satisfeita a exigência contida no *caput* do artigo 300 já que a alegação da autora é por demais verossímil diante da prova inequívoca carreada aos autos, entendo que os requisitos legais encontram-se presentes de forma ainda mais evidente, haja vista que a falta de tratamento da paciente impõe risco iminente de agravamento do seu quadro de saúde.

A saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos, condição à preservação do bem maior que é a vida, sem a qual não há mais direitos.

No caso nos autos, consta o diagnóstico da doença que acomete a autora, assim como o tratamento indicado.

O relatório médico e o laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (fls. 28 e 29), assinados por médico, não deixam dúvida da necessidade do tratamento da autora ser realizado com o medicamento prescrito.

Assim, com base da Carta da República, reconheço a probabilidade do direito alegado e a urgência requerida para conceder a tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, **deiro a liminar** requerida para determinar ao Município de Sobral que forneça à autora o medicamento prescrito para o seu tratamento, mediante apresentação da respectiva receita, no prazo de três dias, a contar da ciência da decisão, sob

*Aldenor Sombra de Oliveira*  
Juiz de Direito



pena de bloqueio do valor devido para viabilizar a compra do medicamento na rede privada, em última hipótese, sem olvidar das demais consequências legais pelo descumprimento.

O presente feito tem natureza de tutela provisória satisfativa antecedente, razão por que segura o procedimento das tutelas antecipadas(CPC, art. 303), observando-se que, caso não seja interposto recurso, a tutela tornar-se-á estável, extinguindo-se o feito(CPC, art. 304).

Caso haja a interposição de recurso, deverá a parte autora aditar a petição inicial(CPC, art. 303, § 1º), no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada das cópias do recurso, na forma do art. 1.018 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito(CPC, art. 303, § 2º).

Intimem-se o requerido, por seu representante judicial, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora e cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários com **URGÊNCIA**.

Sobral(CE), 07 de junho de 2016.

  
Aldenor Sombra de Oliveira  
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebo estes autos.  
Sobral, 07/06/16.

  
V/ Secretário(a) de Secretarias





ESTADO DO CEARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE SOBRAL  
 1ª VARA CÍVEL

URGÊNCIA M.J.  
 19 12  
 Mônica

1. 2. crebi  
 10/03/2016  
 00 M.  
 Fls. 07  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
 Francisco José Leal de Vasconcelos  
 Secretário Adjunto da Saúde

Fórum Dr. José Sabóia de Albuquerque  
 Avenida Monsenhor Maurício Pinto, 1300, Dom Expedito, Sobral - CE  
 Tel.: (88) 3677.5824/Fax: (88) 3677.5826 / e-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

Processo nº 66295-05.2016 8.06.3167 (Tombo nº 6247/16)  
 AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
 Promovente: JOSÉ INÁCIO SILVA  
 Promovido: O MUNICÍPIO DE SOBRAL

**MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA  
 DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O Dr. MAURÍCIO FERNANDES GOMES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral-CE, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador a quem este for apresentado, indo devidamente assinado DE ORDEM, que em cumprimento do mesmo, expedido dos autos do processo em epígrafe, efetue a **INTIMAÇÃO** da parte promovida **O MUNICÍPIO DE SOBRAL**, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-CE, bem como da **Sra. SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**, para que cumpram integralmente a decisão liminar de antecipação de tutela exarçada por este juízo, às fls. 28 a 33 do processo à epígrafe, na qual foi determinado que o Município de Sobral, às expensas suas, passe a fornecer ao requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do momento em que for intimado desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, os medicamentos indicados na petição inicial, na forma indicada pelo profissional médico, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

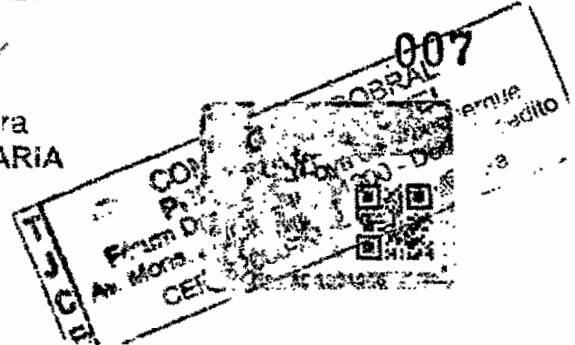
Em seguida, proceda à **CITAÇÃO** da parte promovida de todo conteúdo da petição inicial para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, e advertir de que, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC).

Seguem anexas, cópias da inicial, dos documentos de fls. 20 e 21 e da decisão de fls. 28 a 33.

**CUMPRA-SE**, observando as formalidades legais Secretaria da 1ª Vara Cível de Sobral, aos 08 de março de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Maria da Conceição C. Loliola Aragão, Técnica Judiciária digital Eu, \_\_\_\_\_ Elaine Furtado de Oliveira, Diretora de Secretaria e conferência e assinando de ordem.

*Elaine Furtado de Oliveira*  
 Elaine Furtado de Oliveira  
 DIRETORA DE SECRETARIA

\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE\*





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SOBRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO (ART. 71)**

**REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO SILVA**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**JOSÉ INÁCIO SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 97031054482, CPF nº 010.379.273-20, residente e domiciliado na Rua Áustria, 802, Edmundo Monte Coelho, Sobral-CE vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional na Rua Estanislau Frota, 340, Lj 01, Centro, Sobral, Ceará, com fundamento nos Arts. 33 e segs da 8.069/90, propor a presente

1

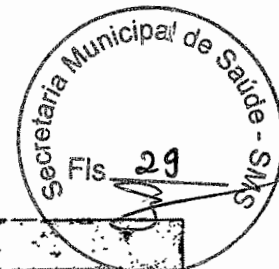
**ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral-Ce, representado juridicamente, nos termos do art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo Procurador Geral do Município Dr. Antônio Lourenço Tomás Arcaño pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

O requerente não tem condições de arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou outra cobrança de qualquer tipo ou natureza sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de forma que requer os benefícios da Justiça Gratuita, com apoio nas leis nº 7.115/83 e 1060/50

008



## II. Dos Fatos

O promovente é pessoa idosa (78 anos) e portador de diversas doenças coronarianas, sofrendo de hipertensão arterial sistêmica e já tendo implantado *stent* farmacológico, devendo tomar diversos medicamentos diariamente para resguardar sua saúde, dentre eles: SINERGEN, NATRILIX, ASPIRINA PREVENT e LIPISTAT.

O autor ainda passou recentemente por procedimento cirúrgico para retirada da tireóide, glândula responsável por agir em praticamente todos os órgãos estimulando várias funções, como se fosse a gasolina do corpo humano. Ele age no coração controlando os batimentos cardíacos, no intestino controlando o peristaltismo e frequência de evacuações, na temperatura corporal, no humor, na memória e outras funções cognitivas. Age também no osso e no músculo e no tecido adiposo, necessitando de medicação diária a fim de suprir a ausência dessa glândula, quais sejam PURAN T4 150MCG, SIGMATRIOL DE 0,25 MCG, OSCAL D 500 MG, DEPLURA GOTAS, OMEPRAZOL 40 MG e NATURETT COMPRIMIDOS.

Por ser aposentado e auferir renda no valor aproximado de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para suprir todas as suas necessidades, quais sejam, alimentação, moradia, vestuário, consultas e tratamentos médicos, não tem condições de arcar com todos os gastos com medicamentos necessários para sua sobrevivência

2

Com isso, seguindo orientações da Secretaria de Saúde do Município demandado, buscou o posto de saúde do seu bairro, bem como a Farmácia de Medicamentos Especiais a fim de receber os medicamentos que necessita.

Ocorre que de todos os medicamentos que o requerente toma diariamente, apenas um remédio é fornecido pelo posto de distribuição, qual seja SIGMATRIOL. Porém, mesmo este medicamento não é fornecido em quantidade suficiente para suprir a demanda de pacientes da região, acarretando a falta frequente do mesmo.

Diante desta situação, o demandante vem passando por sérios problemas de saúde, já que não tem condições de comprar todos os remédios que necessita para sua sobrevivência.

É grande a quantidade de remédios que o demandante necessita tomar diariamente para sobreviver. Os gastos mensais com medicamentos chegam a R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Como um aposentado que recebe pouco mais de 1 salário mínimo terá uma vida minimamente digna tendo que arcar com tamanha despesa com medicamentos? Desta feita, cabe ao Estado o encargo de promover a sua saúde.

Vale ressaltar que o demandante tentou receber os medicamentos perante a Célula de Assistência Farmacêutica deste Município, sempre portando os atestados médicos que prescrevem tais remédios, porém somente recebe o medicamento SIGMATRIOL, o qual

inclusive constantemente esta em falta, recebendo somente ocasionalmente. Como também, os servidores daquela Célula se recusam a fornecer qualquer negativa formal ao demandante.

Ante a ausência dos medicamentos nos postos de distribuição do Município de Sobral, não resta outra solução senão acionar o judiciário a fim de obter provimento judicial que lhe garanta o fornecimento dos medicamentos necessários para sua sobrevivência.

IL 30

### **III I PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA**

A Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, "caput"). Esta compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)

O doutrinador Marcelo Novelino Camargo em seu livro Direito Constitucional para concursos, ensina que "A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida"

3

Deve-se considerar ainda, que o gasto referente ao medicamento do requerente é ínfimo em relação à receita disponível ao Município para a consecução de seus fins

Em verdade, quando se interrompe a concessão de medicamentos, os servidores da distribuição não sabem informar seus motivos, nem mesmo quando voltará o fornecimento. Assim, além de ter de lidar com as próprias doenças e com as dificuldades delas decorrentes, o requerente vive em constante preocupação com a continuação do tratamento com o remédio faltante

No final, a presente demanda trata-se de assegurar a um indivíduo necessitado o mínimo de dignidade e bem-estar, que vêm sendo desgastados com o descaso e a falta de cautela do Município.

### **III II DO ESTATUTO DO IDOSO**

Conforme o documento de identificação em anexo, o requerente nasceu em 16/10/1938, ou seja, está com 78 (setenta e oito) anos de idade. Desta feita, é beneficiário do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003), devendo ser observadas as normas

protetivas constantes na lei em especial a prioridade de tramitação do processo e a proteção à vida e à saúde. Assim, vejamos

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ora, a saúde é um direito humano e, por isso, exige o envolvimento do Município com o fim de assegurar o seu respeito além de eliminar desigualdades e de planejar e implementar políticas públicas.

Além disso, o diploma legal cuida da prioridade na tramitação do processo para o idoso, com o fim de observar a pronta prestação jurisdicional. O art. 71 do Estatuto do Idoso tem natureza de norma cogente e não pode ser derogado por vontade das partes, ou seja, impõe-se de modo absoluto.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância

A jurisprudência pátria mostra ainda entendimento pela observância da prioridade absoluta do idoso na promoção de saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO A SAÚDE - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SILDEFALINA - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA - RESISTÊNCIA MANIFESTADA NOS AUTOS - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - MEDICAMENTOS - XARELTO - CONCORDIO - PACIENTE IDOSA PORTADORA DE VALVOPATIA MITRAL, DOENÇA CORONARIANA, HIPERTENSÃO PULMONAR E FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA PERMANENTE - RISCO DE PIORA DO QUADRO CLÍNICO - DIREITO À SAÚDE - LEI Nº. 10.741/03 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RISCO DE DANO E URGÊNCIA DEMONSTRADOS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a efetividade da prestação jurisdicional não é necessário esgotar a esfera administrativa, porquanto inexiste no ordenamento jurídico vigente a necessidade da chamada jurisdição condicionada. 2. A resistência manifestada nos autos induz à negativa do pedido, restando presente na espécie o interesse de agir. 3. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhimento. 4. A demonstração da imprescindibilidade e urgência dos fármacos prescritos induz à procedência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente a se considerar o grave estado de saúde da paciente. 5. De acordo com a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), havendo elementos nos

autos suficientes para demonstrar o risco de dano ao paciente, que é pessoa idosa, resta patenteada a urgência necessária à concessão da medida antecipatória. 6. A retenção da receita médica é forma útil de garantir o fornecimento racional dos fármacos, porquanto viabilizara (...) entre público o conhecimento acerca da duração do tratamento. 7. Recurso parcialmente provido (TJMG. Agravo de Instruimento nº 026.14.007059-0/001. Relator(a). Des(a) Sandra Fonseca. Órgão Julgador: Câmara: 6ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 24/02/2015).

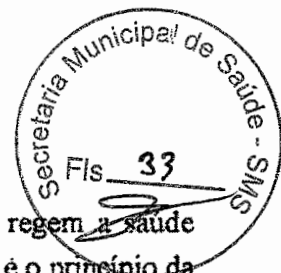
**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE IDOSO - MEDICAMENTOS - NECESSIDADE COMPROVADA - ESTADO e MUNICÍPIO DE FORMIGA - NEGATIVA - ILEGALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - MULTA PROCESSUAL FIXADA - DECOTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE** Comprovada a necessidade do tratamento prescrito a paciente idosa, portador de doença grave, que o medicamento/insumo indicado é o único capaz de auxiliá-lo para os fins prescritos, que a suspensão repentina do tratamento pode lhe trazer prejuízos irreversíveis e, ainda, a falta de condições financeiras para arcar com o custo do tratamento indicado, deve ser mantida a sentença que determinou ao Estado e ao Município o fornecimento do fármaco essencial ao tratamento do paciente, mesmo porque as partes não cuidaram de fazer a contraprova específica exigida no caso e, por prevalecer, na hipótese, o direito à vida. (TJMG. Ap. Cível/Reex. Necessário nº 0261.13.012573-8/002. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Órgão Julgador: Câmara: 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 03/02/2015).

5

**REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E NUTRI ENTERAL - PACIENTE PORTADOR DE ALZHEIMER - DIREITO FUNDAMENTAL - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTATUTO DO IDOSO - PROTEÇÃO PRIORITÁRIA.** - O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão - a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Patrio, qual seja, a vida. - A Lei nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, estabelece que a saúde da pessoa idosa deve ser assegurada com absoluta prioridade, cabendo ao Poder Público promover, por meio de todos os mecanismos possíveis, a prevenção, proteção e recuperação da saúde, inclusive em relação às doenças típicas da idade avançada, fornecendo medicamentos e outros recursos necessários. (TJMG - Ap. Cível/Reex. Necessário AC 0024101839009001 MG, publicado em 04/12/2013.)

Pelo exposto, mostra-se imperioso o dever do Município em promover a saúde do idoso integralmente e de forma prioritária. Assim, é inescusável a falta do Município de Sobral ao interromper o fornecimento do medicamento do requerente, bem como não fornecer os outros medicamentos necessários para sua sobrevivência.

### III.III DA OBRIGAÇÃO DO SUS



No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, é o princípio da solidariedade financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda a sociedade (art.195 da CF).

Em seus arts. 196 e 227, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade da União, Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, equipamentos, procedimentos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem.

Tendo-se em vista que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica, o SUS, amparando-se no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (art. 198 da CF/88 e o art. 7º da lei 8.080/90) cabe, contudo, ao Estado, Município, Distrito Federal e União promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Portanto, é obrigação do Município dar assistência à saúde e dar os meios indispensáveis para o tratamento médico

Assim sendo, vale mencionar a posição jurisprudencial do TIRS e TJMG:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILLEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS - DIREITO À SAÚDE - PESSOA IDOSA PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA EM ESTÁGIO GRAVE - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG - STJ - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. De acordo com o artigo 130 de Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias podendo julgar antecipadamente a lide conforme determina o art. 330, I, do CPC. 2. O Ministério Público é parte legítima para propor ação pleiteando o fornecimento de medicamentos ao tratamento de cidadão necessitado, conforme se infere do art. 127, da Constituição Federal de 1988, mormente se tratando de idoso, cuja legitimação extraordinária é conferida pelo Estatuto respectivo, Lei nº. 10.741/2003. 3. Tratando-se de paciente idoso portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica em estágio grave, conforme atestado em relatório médico, subscrito por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito do medicamento, já que o autor não tem condições de suportar seus custos, na quantidade prescrita pelo profissional médico que acompanha o caso. 5. Ainda que o tratamento pleiteado não faça parte da lista de medicamentos padronizados dispensados pelo ente público, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. 6. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa,

6





conforme disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil (Apelação Reex. Necessário: 003513.009281-6/001 Relator(a): Des(a) Sandra Fonseca Órgão Julgador/Câmara 6ª CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento: 25/11/2014).

**APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO CONSTITUCIONAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSIDADE.** Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas as moléstias das quais padece o enfermo, apontando os medicamentos necessários, desnecessária a realização de provas. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRS. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. CACONS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos e materiais necessários, detendo o Estado do Rio Grande do Sul legitimidade passiva para a ação, obrigação não afastada ante a existência dos CACONS (Centro de Alta Complexidade em Oncologia). Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70054760848, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/05/2013.)

7

A Lei Orgânica do Município de Sobral/CE garante ainda:

Art. 8º. É competência comum do Município, do Estado e da União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

(...)

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 159. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Observa-se que aqueles que se propõem a cumprir esses objetivos referentes à saúde e à dignidade da pessoa humana, devem criar as condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, a viabilidade da vida, que implica, entre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva. Por isso a saúde ganhou



tratamento especial na Constituição, com seção própria e ênfase no acesso universal e igualitário às ações e serviços.

As Constituições e as leis tratam de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo. Os instrumentos processuais de defesa jurisdicional desses direitos são encontrados na Constituição e na legislação ordinária. No caso presente, trata-se de direito individual indisponível, o direito à saúde.

Sobre o regime constitucional do direito à saúde, afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado a condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o atual estado da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais". (SILVA, José Afonso da, Curso de direito constitucional positivo, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 307-308)

Tal dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sobral somente ratifica o direito à saúde já consolidado na Constituição Federal, enfatizando ainda a importância da formulação de políticas econômicas e sociais que visam à promoção desse direito. Outro ponto relevante é o dever de assistência terapêutica, inclusive a farmacêutica.

8

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS):

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

015

A Lei 8.080/1990 ainda apresenta uma divisão quanto a realização de ações e prestações de serviços, distribuindo-os entre Municípios, Estados e União em uma organização regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. À direção estadual compete a gerência de sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional.

Art. 17 - A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

(...)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial, hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, com eniado ou contratado.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação não é realizada.

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite.

9

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto declarando que o "município não pode se furtar de dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos". vejamos:

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, o dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo" (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.)

Resta comprovado, então, a obrigação do Município de Sobral em distribuir os referentes remédios ininterruptamente e de acordo com as necessidades dos pacientes, utilizando-se de recursos da União e do Estado especialmente para garantir a continuidade do tratamento de doenças complexas como as que o acometem

**IV DA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA**

O art. 273 do CPC assegura:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Pois bem, passamos a demonstrar a existência dos requisitos para a concessão da medida urgente:

**DA PROVA INEQUÍVOCA**

A necessidade que o idoso José Inácio Silva tem de receber os medicamentos necessários à manutenção da sua vida está expressa nos laudos médicos, conforme documentação inclusa e já citada

**DO RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL**

Por se tratar de paciente idoso com 78 anos, necessitando tomar todos os medicamentos a cima mencionados como forma de prolongar um pouco mais sua saúde e vida, percebe-se claramente a urgência e a possibilidade de dano irreparável caso não seja concedida a tutela antecipada

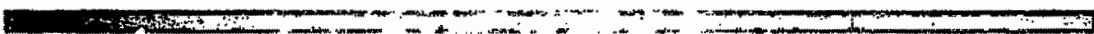
Por ser aposentado e receber ainda mínima, o autor não possui condições financeiras de custear os medicamentos que atualmente é que evita o agravamento de suas doenças.

**DA VEROSSIMILHANÇA**

Tecendo considerações sobre o tema observa Calmon De Passos.

"O convencimento do magistrado para decidir sobre a matéria de fato, pode formar-se em três níveis: o da certeza, o da probabilidade (verossimilhança) e o da dúvida. A certeza é rara, geralmente deriva de uma presunção absoluta, de uma evidência, da impossibilidade do contrário, da confissão etc. A dúvida diz-se existir quando o magistrado não encontra fundamento aceitável para qualquer das versões expostas, considerando a prova colhida no processo. O comum é decidir o magistrado com base na verossimilhança, na probabilidade de que a versão que formula seja a verdadeira, convencimento este que recolhe da prova dos autos, alicerçando-o com sua fundamentação, que torna transparente quanto pensou e ponderou para concluir. Não se exige certeza, nem é suficiente a dúvida. Se houver certeza haverá mais que verossimilhança, autorizada a antecipação". (PASSOS, J.J. Calmon. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. III. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29.)

É mais do que evidente que no caso em tela há verossimilhança e a comprovação documental de todos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja respeitada e tratada a saúde de JOSÉ INÁCIO.





Ainda deve ser afastada qualquer alusão de que não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. E isso porque, embora o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 proíba, nas ações contra o Poder Público, a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, há situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o *lūmus boni juris* e o *periculum in mora*, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia. Isso ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente o direito à saúde.

Ainda assim, tem a parte o direito - e a oportunidade - de resguardar seus direitos por meio do Poder Judiciário, como se sabe garantido pelo art. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição Federal.

Para que, apenas fique ilustrada a pretensão, vale mencionar o trecho:

"A tutela antecipatória do direito subjetivo deve existir porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe oferecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual da antecipação da tutela tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir."  
(CHIOVENDA)

Contudo, tratando-se de saúde e de vida, bens de difícil reparação, deve ser concedida a tutela antecipada. Vale o passo preciso sobre acordados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. A responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos postulados é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração. 3. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e a vida, dada a prevalência do direito reclamado. 4. Inocorrente violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. Bloqueio de valores que visa exclusivamente a possibilitar a efetivação do comando judicial, em razão de descumprimento da ordem. Medida excepcional que se justifica em razão da primazia do direito fundamental à saúde e à vida. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70054772033, Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins  
Pastl, julgado em 24/05/2013

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** (...) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945 775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726 697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944 771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. (...) (REsp 107089 /SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010.)

Considerando-se que o requerente não dispõe nem mesmo de medicamentos para este mês, e considerada a forte prova documental juntada aos autos a comprovar os padecimentos das molestias e as recomendações dos medicamentos, que seja, então, deferida **LIMINARMENTE** a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO com fulcro no art. 273, I do CPC, para determinar que o município forneça imediatamente os medicamentos utilizados pelo autor, quais sejam:

- SINERGEN 20G (1 caixa)
- NATRILIX SR 1,5G (1 caixa)
- ASPIRINA PREVENT 100G (1 caixa)
- LIPISTRAT 10G (1 caixa)
- PURAN I4 150 MCG (1 caixa)
- SIGMATRIOL DE 0.25 MCG (1 caixa)
- OSCAL D 500 MG (5 caixas)
- DEPURA GOTAS (1 caixa)
- OMEPRAZOL 40MG (1 caixa)
- NATURETTI COMPRIMIDOS (1 caixa)

O demandante requer ainda a aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia para caso de descumprimento da tutela antecipada concedida.

**IV. DAS PROVAS**

019

Protesta provar o alegado por todos as provas admitidas em direito, especialmente pela prova documental acostada bem como pelo depoimento pessoal do promovente e de testemunhas arroladas oportunamente

**VL DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência o seguinte:

- a) O deferimento da gratuidade judiciária requerida, conforme declaração inserida nesta petição inicial;
- b) A prioridade de tramitação do processo, conforme o artigo 71 do Estatuto do Idoso;
- c) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas citadas, determinando-se ao MUNICÍPIO DE SOBRAL, sob pena de multa diária, que forneça mensalmente os medicamentos:

- SINERGEN 20G (1 caixa)
- NATROLY SR 1,5G (1 caixa)
- ASPIRINA PREVENT 100G (1 caixa)
- L'PISTRAI 10G (1 caixa)
- PURAN T4 150 MCG (1 caixa)
- SIGMATRIOL DE 0,25 MCG (1 caixa)
- OSCAL D 500 MG (5 caixas)
- DEPURA GOTAS (1 caixa)
- OMEPRAZOL 40MG (1 caixa)
- NATURETTI COMPRIMIDOS (1 caixa)

- OU no seu correspondente em pecunia, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais;
- d) Que seja, no mesmo ato citada o réu, entregando-lhe cópia desta petição inicial, para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- e) A procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, e no mérito, seja mantido até quando necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita e laudo médico, que acompanha a presente demanda.




- f) A condenação do Requerido, em custas e honorários de sucumbência e a cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela e final sentença de mérito;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Sobral/CE, 22 de fevereiro de 2016

Nesses termos,

Pede deferimento

  
DIEGO SILVA PARENTE  
OAB/CE 24.856

14

JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB/CE 20.392

021





RELATÓRIO MÉDICO

CARDIOVASCULAR

JOSE INACIO SILVA, 77 ANOS

FATORES DE RISCO CARDIOVASCULAR:

1) HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA

DISLIPIDEMIA

EX-TABAGISTA / 40 ANOS

DOENÇA CORONARIANA / IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO NA CORONÁRIA DEXTERA EM 2013 (UNIMEDICAL)

TRISTORNO DE ANSIEDADE

ASSINTOMÁTICO DO PUNTO DE VISTA CARDIOVASCULAR.

Exame físico PA = 130 x 50  
Peso = 78 KG

POSSUI CONSULTA CARDIOLOGICA REGULAR ASSISTENCIAL

Medicação:

1) SINORGEN 5/20y

1) NITRILIX SR, 1,5y

1) ASPIRINA PREVENT 100y

1) LIPISTAT 10y

022



INSTITUTO DE  
CLÍNICA E CIRURGIA

**ICC**

**RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO**

PACIENTE: E.T.

JOSE MARCO SILVA

reção Costa Barros, 915 - Conj. A - Ed. 2 - F. 2 -

PACIENTE ANIMA, OPERADO COM TUMOR DE TIREÓIDE, TIREOIDECTOMIA TOTAL EM 29/08/2019. NECESSITA TOMAR DE FORMA CONTINUA AS MEDICAÇÕES DESCRITAS ABAIXO

**SPECIALIDADES**

- QUIRURGIA GERAL
- QUIRURGIA DE CABEÇA E CERVICIS
- QUIRURGIA DE ORELHA, NARIZ E GARGANTA
- QUIRURGIA DE MÃO E MEMBROS SUPERIORES
- QUIRURGIA DE MÃO E MEMBROS INFERIORES
- QUIRURGIA DE UROLOGIA
- QUIRURGIA DE PEDIATRIA
- QUIRURGIA DE OBSTETRICIA
- QUIRURGIA DE GINECOLOGIA
- QUIRURGIA DE PLÁSTICA
- ORTOPEDIA
- ODONTOLOGIA
- OPHTALMOLOGIA
- OTORRINOLARINGOLOGIA
- PEDIATRIA
- PSIQUIATRIA
- RAIO X
- REUMATOLOGIA
- ULTRASSOM

**PURAN 14.150 MCG** .....  
Tomar um comprimido em jejum antes do café da manhã, até segunda ordem.

**SIGMATRIOL DE 0,25 MCG** .....  
Tomar um comprimido pela manhã até segunda ordem.

**OSCAL 0 500 MG** .....  
Tomar dois comprimidos depois do café da manhã, três depois do almoço e três depois do jantar, até segunda ordem.

**DEPUR-GL 45** .....  
Tomar 2 comprimidos de cada, no almoço, até segunda ordem.

**OMEPRYL 20 40 MG** .....  
Tomar um comprimido a noite, em jejum, até segunda ordem.

**NATURETT 001 COMPRIMIDOS** .....  
Tomar um comprimido de manhã e a noite, até segunda ordem.

FORTALEZ, 17 DE AGOSTO DE 2019

**GRUPO CLÍNICO**

- Xavier de Freitas
- Eduardo Pereira
- Raphael

**ISTESISTAS**

- Marcio Lopes

**NEFROSCOPIA**

- Raphael

**UTRIÇÃO CLINICA**

- Fernando Moura

Dr. José Roberto Rodrigues de Freitas  
Cirurgião Geral - Cirurgião

Dr. José Roberto Rodrigues de Freitas  
CPF: 001.623.003-68 CRM 1823  
Celular: (85) 9981 1823